

Ofício nº 178 (SF)

Brasília, em 22 de abril de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Soraya Santos  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Emendas do Senado a Projeto de Lei da Câmara.

Senhora Primeira-Secretária,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2018 (PL nº 9.691, de 2018, nessa Casa), que “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados”.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência o autógrafo referente às emendas em apreço.

Atenciosamente,

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2018 (PL nº 9.691, de 2018, na Casa de origem), que “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados”.

### **Emenda nº 1**

**(Corresponde às Emendas nºs 2, 3 e 4 – CCJ)**

Dê-se ao artigo único do Projeto a seguinte redação:

“**Artigo único.** O Capítulo I do Título IV da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 17-A:

‘Art. 17-A. Além de reparar os danos causados à ofendida, o condenado por qualquer forma de violência doméstica e familiar contra a mulher deverá ressarcir os custos:

I – dos serviços de saúde prestados para o tratamento da ofendida, se o tratamento ocorrer no Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela própria, revertendo-se o produto da indenização ao ente público ao qual pertence a unidade de saúde que prestar o serviço;

II – dos dispositivos de segurança utilizados para a proteção da mulher em situação de risco iminente de violência doméstica e familiar fornecidos no âmbito das medidas protetivas de urgência.

Parágrafo único. Os ressarcimentos de que trata este artigo deverão ocorrer às expensas do patrimônio individual do condenado, sem nenhum ônus para o patrimônio da mulher ou dos seus dependentes, e não configuram atenuante nem ensejam possibilidade de substituição da pena aplicada.’ ”

**Emenda nº 2**  
**(Corresponde à Emenda nº 1 – CCJ)**

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 2º, designando-se o atual artigo único como art. 1º:

**“Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Senado Federal, em 22 de abril de 2019.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal